



## PARECER DO RELATOR Nº 013/2024 – G.V.G.N/CMM

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 118/2024 – CMM

**AUTOR:** VEREADOR ANDRE LIMA

**RELATOR:** VEREADOR GIAN DO NAE

### I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 118/2024 - CMM, de autoria do Vereador André Lima, que em suma: **"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE LEITE DE FORMA GRATUITA PARA CRIANÇAS ATÉ 04 ANOS COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE OU ALÉRGICAS À PROTEÍNA DO LEITE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ"**.

O Projeto de Lei tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nesta Comissão atendendo às normas regimentais constantes no art. 33, 34 e art. 76, §3º do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, e art. 192, §3º da Lei Orgânica do Município de Macapá, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

É o relatório.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Passando para a competência desta Comissão, de um modo geral, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade no âmbito da produção legislativa municipal, cabe a apreciação da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nas perspectivas de: I) a matéria legislativa proposta encontrar-se entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal - CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a preferência quanto a iniciativa para proposição prevista; e, III) se a matéria legislativa não viola direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras dos princípios constitucionais.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
VEREADOR GIAN DO NAE



Notadamente, para análise em seu aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e técnica legislativa, cabendo a análise do mérito a Comissão específica.

Nesse aspecto, com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 118/2024- CMM, o qual dispõe acerca do fornecimento gratuito de leite para crianças de até 04 (quatro) anos intolerantes à lactose ou alérgicos à proteína do leite, entende-se não existir afronta às disposições constitucionais quanto a matéria legislativa.

Isto porque, no tocante a atribuição para legislar sobre a matéria, a presente proposição enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos municípios na forma do artigo 30, I da CF/88 e Lei Orgânica do Município de Macapá, eis que trata-se de matéria de interesse local, de forma a não afrontar as matérias resguardadas nas competências privativas da União previstas no artigo 22 da CF/88, ou nas competências legislativas do Estado do Amapá previstas no artigo 12 da Constituição Estadual.

Não obstante, no que diz respeito a iniciativa para proposição de leis ordinárias e complementares, a Lei Orgânica do Município de Macapá estabelece em seu artigo 196, §1º, *ipsis litteris*:

**Art. 196 A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara,** ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.

Quanto aos direitos e princípios fundamentais tutelados pela Constituição Federal, a presente proposição busca de fato salvaguardá-los, pois trata de uma questão de saúde pública que hodiernamente afeta muitas crianças em sua primeira fase/infância e famílias de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade têm esse cenário agravado, considerando o custo muitas vezes elevado.

Registre-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como o art. 5º XXXVI e o art. 196 da Constituição Federal, respaldam





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
VEREADOR GIAN DO NAE**



que é dever do poder público garantir o direito à vida, bem como de garantir por meio de políticas públicas sociais e econômicas o direito à saúde dessas crianças de famílias em estado de vulnerabilidade.

Dessa forma, garantir o fornecimento do leite adequado de forma gratuita é uma medida fundamental para promover a saúde e o bem-estar das crianças em famílias de baixa renda e em vulnerabilidade social, garantindo que recebam uma nutrição adequada e necessária para seu desenvolvimento, além de promover a equidade no acesso à saúde e à nutrição, minimizando o impacto das condições financeiras sobre a saúde e o desenvolvimento infantil.

Outrossim, no que diz respeito a constitucionalidade, competência de iniciativa, a legalidade da proposição e a boa técnica legislativa, nada tem a objetar, por não existindo óbices de natureza formal ou material.


Portanto, o Projeto de Lei Ordinária nº 118/2024, em análise encontra-se devidamente justificado e apto, sob o ponto de vista da **legalidade e constitucionalidade**, para o seu prosseguimento junto as comissões temáticas pertinentes e, posteriormente, ao Plenário para o juízo de sua conveniência e oportunidade da propositura.

### **III - DO VOTO DO RELATOR**

Por todo exposto, não existindo nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que o macule, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 118/2024 – CMM, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa.

É o Parecer, que ora submete-se, a apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Macapá-AP, 04 de novembro de 2024.

  
GIAN DO NAE  
VEREADOR - PRD

GIAN DO NAE

Vereador Relator - CCJR

Câmara Municipal de Macapá – Av. FAB, nº 800, Bairro Central – Macapá/AP

e-mail: [ver.giandonae@macapa.ap.leg.br](mailto:ver.giandonae@macapa.ap.leg.br)

Nº PROC.: 03254 - PLO 118/2024 - AUTORIA: Ver. André Lima  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 006186 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 584A8CD3F3DA60E87140185BD686778E

